



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.995559/2019-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.292 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente AITEC DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.292 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.995559/2019-15

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 29991.69783.161215.1.3.02-1772 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **4º trimestre de 2011** (01.10.2011 a 31.12.2011), no valor de **R\$ 81.550,68** (oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 29/34), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 222.578,42** (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), **reconheceu o valor de R\$ 72.355,17** (setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), de forma que não restaram homologadas as compensações nos seguintes PER/DCOMP's: 29991.69783.161215.1.3.02-1772, 04707.13926.230216.1.7.02-8871, 15519.33430.160216.1.3.02-5022, 34556.51394.090316.1.3.02-0471 e 18059.61182.270117.1.6.02-8575. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	222.578,42	0,00	0,00	0,00	0,00	222.578,42
CONFIRMADAS	0,00	72.355,17	0,00	0,00	0,00	0,00	72.355,17

Valor original **saldo negativo informado no PER/DCOMP** com demonstrativo de crédito: **R\$ 81.550,68** Valor DIPJ: R\$ 81.550,68
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 217.317,71
IRPJ devido: R\$ 108.767,08
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto:
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
29991.69783.161215.1.3.02-1772 04707.13926.230216.1.7.02-8871 15519.33430.160216.1.3.02-5022 34556.51394.090316.1.3.02-0471

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
18059.61182.270117.1.6.02-8575

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2020.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
107.287,95	21.451,84	39.737,83

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 166 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1.º a 3.º; art. 6.º, § 1.º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB n.º 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 15/17), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) apurou prejuízo fiscal referente ao 4º trimestre de 2011 e ocorreram as retenções na fonte sobre os serviços prestados;
- (ii) no período de um 01/10/2011 a 31/12/2011 houveram retenções no montante de R\$ 202.776,54 sobre serviços prestados e de R\$ 19.801,88 sobre aplicações financeiras;
- (iii) não pode arcar com a responsabilidade de recolhimento dos impostos que já foram deduzidos das notas fiscais.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 15 de março de 2023, a 12ª

Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), em Acórdão de n.º 106-033.843 (fls. 45/50), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no 4º trimestre/2011;
- (ii) a Contribuinte anexou, (e-fls. 18/19), relação anual de rendimentos e retenções por fonte pagadora, extraída das DIRF’s apresentadas em que a Contribuinte figurava como beneficiária;
- (iii) em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, não foram confirmadas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras, para o 4º trimestre/2011, retenções de IRPJ na fonte em benefício da Interessada além das já confirmadas no Despacho Decisório, exceto em relação ao código 6800, CNPJ básico 90.400.888, para o qual foi confirmada retenção de R\$ 54,34;
- (iv) o total de retenções confirmado (R\$ 72.409,51) para o 4º trimestre/2011, já acrescido os R\$ 54,34 do código de receita 6800, continua menor que o imposto devido (R\$ 135.767,03), não produzindo assim saldo negativo no período em comento;
- (v) o Despacho Decisório deve ser mantido sem alterações;
- (vi) importa reforçar que a demanda em análise se reporta ao saldo negativo do 4º trimestre/2011 só sendo aproveitadas as retenções referentes a esse período de apuração e não do ano inteiro;
- (vii) o saldo negativo do 4º trimestre/2011 só pode ser afetado por retenções sofridas sobre rendimentos tributados no 4º trimestre/2011, não cabendo a dedução de IRRF referente aos trimestres anteriores, por expressa falta de previsão legal;
- (viii) não são hábeis a comprovar retenções na fonte ausentes de DIRF os documentos produzidos unilateralmente pela própria Interessada, tais como notas fiscais, escrituração, os valores por ela informados em DIPJ ou no PERDCOMP, sem a adequada conciliação com documentos produzidos por terceiros, como extratos bancários que caracterizem o recebimento do rendimento bruto constante de cada nota fiscal diminuído dos tributos retidos em razão de sua emissão;
- (ix) a Contribuinte não trouxe comprovação das retenções não confirmadas que lhe socorresse.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 14/06/2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 106-033.843, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 73), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 78/82) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) apresenta retenções fiscais referente ao período, de IRPJ retida sobre as notas fiscais de serviços no valor de R\$ 222.578,42 e que apurou um lucro no ano de 2011 gerando assim o crédito de R\$ 81.550,68;
- (ii) houveram alguns tomadores de serviços que não tiveram a retenção confirmada através da Fonte Pagadora da DIRF, porém as retenções foram feitas pelos Tomadores de Serviços e utilizadas no momento da apropriação contábil, ou seja, no mês de emissão da Nota Fiscal, conforme previsão legal;
- (iii) a ausência do documento específico elencado na norma infralegal, qual seja, o informe de rendimentos e a Dirf nos termos do artigo 988 do RIR/2018, não pode ilidir o direito do contribuinte, desde que outros meios possam provar a retenção e recolhimento do tributo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43² e 65³ da Portaria MF n.º 1.634/2023 - Regimento

² Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”).
Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **14/06/2023** (e-fl. 73), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **14/07/2023** (e-fl. 77), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ, apurado no 4º trimestre de 2011 (01.10.2011 a 31.12.2011), no valor de R\$ 81.550,68 (oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 29/34), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 150.223,25 (cento e cinquenta mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

³ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.885.903/0001-16	1708	227,67	26,03	201,64	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.449.992/0001-64	1708	174.499,82	59.057,67	115.442,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.558.074/0001-73	1708	99,09	0,00	99,09	Retenção na fonte não comprovada
03.543.289/0001-83	1708	418,50	0,00	418,50	Retenção na fonte não comprovada
07.738.428/0001-85	1708	200,74	0,00	200,74	Retenção na fonte não comprovada
11.282.624/0001-01	1708	217,50	0,00	217,50	Retenção na fonte não comprovada
33.894.941/0001-64	3426	15.993,47	0,00	15.993,47	Retenção na fonte não comprovada
40.432.544/0001-47	1708	11.104,89	8.011,12	3.183,77	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.588.111/0001-03	1708	22,50	0,00	22,50	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	1708	7.939,37	2.950,83	4.988,54	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	3426	3.416,25	0,00	3.416,25	Retenção na fonte não comprovada
62.173.620/0001-80	1708	3.697,88	2.309,52	1.388,36	Retenção na fonte comprovada parcialmente
65.011.538/0001-47	1708	307,93	0,00	307,93	Retenção na fonte não comprovada
90.400.888/0001-42	1708	3.950,85	0,00	3.950,85	Retenção na fonte não comprovada
90.400.888/0001-42	6800	392,16	0,00	392,16	Retenção na fonte não comprovada
	Total	222.578,42	72.355,17	150.223,25	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 72.355,17

O Acórdão recorrido, manteve integralmente o Despacho Decisório, nos seguintes termos:

“O **total de retenções confirmado** (R\$ 72.409,51) **para o 4º trimestre/2011**, já acrescido os R\$ 54,34 do código de receita 6800, **continua menor que o imposto devido** (R\$ 135.767,03), **não produzindo assim saldo negativo no período em comento**.

Portanto, **o despacho decisório deve ser mantido sem alterações**.

Importa reforçar que **a demanda em análise se reporta ao saldo negativo do 4º trimestre/2011** só sendo aproveitadas as retenções referentes a esse período de apuração e não do ano inteiro.

[...]

Portanto, **o saldo negativo do 4º trimestre/2011 só pode ser afetado por retenções sofridas sobre rendimentos tributados no 4º trimestre/2011**, não cabendo a dedução de IRRF referente aos trimestres anteriores, por expressa falta de previsão legal.

De outro lado, **não são hábeis a comprovar retenções na fonte** ausentes de DIRF os **documentos produzidos unilateralmente pela própria interessada**, tais como notas fiscais, escrituração, os valores por ela informados em DIPJ ou no PERDCOMP, **sem** a adequada conciliação com documentos produzidos por terceiros, como **extratos bancários que caracterizem o recebimento do rendimento bruto constante de cada nota fiscal diminuído dos tributos retidos** em razão de sua emissão.

[...]

Como visto, **a contribuinte não trouxe comprovação das retenções não confirmadas** que lhe socorresse.” (e-fls. 48 e 49, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa das retenções (R\$ 150.223,25) no fato de que, **“o saldo negativo do 4º trimestre/2011 só pode ser afetado por retenções sofridas sobre rendimentos tributados no 4º trimestre/2011, não cabendo a dedução de IRRF referente aos trimestres anteriores, por expressa falta de previsão legal”**. Ademais, **“a contribuinte não trouxe comprovação das retenções não confirmadas”**. (g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente **a comprovação de que as demais retenções – não confirmadas no Despacho Decisório e reiteradas na decisão recorrida - referiam-se ao 4º trimestre de 2011.**

No entanto, a Recorrente limitou-se em reiterar que “*as retenções foram feitas pelos Tomadores de Serviços e utilizadas no momento da apropriação contábil, ou seja, no mês de emissão da Nota Fiscal, conforme previsão legal*”.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁵ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁶, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF). Dela conheço.

O motivo da não homologação foi a não confirmação de parte das parcelas de crédito declaradas, como anteriormente reproduzido.

MÉRITO

Análise das parcelas de fonte

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no 4º trimestre/2011.

A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na Dirf.

A contribuinte anexou, às fls. 18/19, relação **anual** de rendimentos e retenções por fonte pagadora, extraída das DIRF apresentadas em que a contribuinte figurava como beneficiária.

⁵ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁶ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Entretanto, em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, não foram confirmadas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras, para o 4º trimestre/2011, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada além das já confirmadas no despacho decisório, exceto em relação ao código 6800, CNPJ básico 90.400.888, para o qual foi confirmada retenção de R\$ 54,34.



Razão Social: AITEC DO BRASIL S/A		CNPJ: 04.255.001/0001-38	
Período	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
4º trim./2011	01685903	1708	26,03
	02449992	1708	59.057,67
	40432544	1708	8.011,12
	60746948	1708	2.950,83
	62173620	1708	2.309,52
	90400888	6800	54,34
Total			72.409,51

O total de retenções confirmado (R\$ 72.409,51) para o 4º trimestre/2011, já acrescido os R\$ 54,34 do código de receita 6800, continua menor que o imposto devido (R\$ 135.767,03), não produzindo assim saldo negativo no período em comento.

Portanto, o despacho decisório deve ser mantido sem alterações.

Importa reforçar que a demanda em análise se reporta ao **saldo negativo do 4º trimestre/2011** só sendo aproveitadas as retenções referentes a esse período de apuração e não do ano inteiro.

Sobre a matéria o Decreto 3.000/99 (RIR/99) dispõe que:

Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Resta claro da legislação acima que somente o IRRF incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real podem ser deduzidos do imposto apurado e o lucro real é determinado, no caso da contribuinte, **trimestralmente**, sendo computadas em sua apuração as receitas oriundas de transações realizadas **dentro deste período de apuração**, segundo o regime de competência.

A IN RFB nº 1717/2017 mencionada pela contribuinte, tem igual teor, como bem elucidado na peça de defesa no trecho abaixo reproduzido:

De acordo com o Art. 23, IN RFB Nº 1717/2017 (A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de IRPJ ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição poderá utilizar o valor retido somente na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período).

Nesse sentido, importa transcrever a súmula CARF nº 80:

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Portanto, o saldo negativo do 4º trimestre/2011 só pode ser afetado por retenções sofridas sobre rendimentos tributados no 4º trimestre/2011, não cabendo a dedução de IRRF referente aos trimestres anteriores, por expressa falta de previsão legal.

De outro lado, não são hábeis a comprovar retenções na fonte ausentes de DIRF os documentos produzidos unilateralmente pela própria interessada, tais como notas fiscais, escrituração, os valores por ela informados em DIPJ ou no PERDCOMP, sem a adequada conciliação com documentos produzidos por terceiros, como extratos bancários que caracterizem o recebimento do rendimento bruto constante de cada nota fiscal diminuído dos tributos retidos em razão de sua emissão.

Para fazer prova de que as retenções não confirmadas no despacho decisório existiram, a contribuinte teria que juntar, em conformidade com a legislação, o Comprovante Anual de Rendimentos e Retenções na Fonte por CNPJ.

Admite-se, na falta dos referidos comprovantes, que a prova seja realizada com a apresentação das notas fiscais por Fonte Pagadora, demonstração de que estão devidamente escrituradas e a comprovação do recebimento dos valores das notas fiscais, descontados das retenções, através de extratos bancários. Esse conjunto probante tem que estar vinculado, ordenado, conciliado, permitindo a análise individualizada pela autoridade julgadora de cada nota fiscal até a consolidação mensal por CNPJ, no ano-calendário em questão, correspondendo assim ao comprovante que deixou de ser trazido.

Como visto, a contribuinte não trouxe comprovação das retenções não confirmadas que lhe socorresse.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.”

Acrescento ainda, que a jurisprudência deste Conselho firmou-se pela impossibilidade de utilização de retenções de períodos distintos da apuração.

A propósito:

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODO DE APURAÇÃO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. **As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.** (Processo n.º 10920.723458/2018-40. Acórdão n.º 1302-006.444. Sessão de 12/04/2023. Relatora Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, g.n.)

RETENÇÕES. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO COM IRPJ DE PERÍODO DISTINTO. INADMISSIBILIDADE. O **Imposto sobre a Renda Retido na Fonte** revela-se mera **antecipação do imposto devido** no **correspondente período de apuração**, sendo **inadmissível sua compensação com IRPJ de período distinto.** (Processo n.º 10980.906295/2012-39. Acórdão n.º 1001-002.885. Sessão de 03/04/2023. Relator Fernando Beltcher da Silva, g.n.)

DEDUÇÕES DO IMPOSTO ANUAL. IDENTIDADE DE PERÍODO DE APURAÇÃO. Deve existir identidade de período de apuração entre a “determinação do lucro real” (em que uma receita é computada) e a “determinação do saldo do imposto a pagar ou a compensar” (em que a correspondente retenção do imposto é deduzida). Afinal, se o contribuinte tivesse a liberdade de escolher o período de apuração que melhor lhe convém para deduzir o imposto retido, a lei teria instituído uma medida de controle dos saldos das retenções à semelhança do que se faz com os saldos de prejuízos acumulados (aos quais a lei impõe o controle no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR)”. (Processo n.º 10166.904944/2013-41. Acórdão n.º 1401-001.501. Sessão de 20/01/2/16, Relator Ricardo Marozzi Gregorio, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁷ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁷ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Fl. 12 do Acórdão n.º 1002-003.292 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.995559/2019-15